



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 16 2024-CCJ.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO Nº. 07/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: NAZARÉ BORGES, MANOEL DE FREITAS VIANA, FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO, E MARTA MARIA MACIEL MENDONÇA GOMES.

MATÉRIA: “INCLUI O ARTIGO 1586-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E DE BANCADAS, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015; NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019; E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça a proposta de Emenda à Lei Orgânica supra indicada, com esteio no Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com a Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelos Vereadores NAZARÉ BORGES, MANOEL DE FREITAS VIANA, FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO e MARTA MARIA MACIEL MENDONÇA GOMES, protocolada nesta Casa no dia 18/09/2024, por intermédio da Mensagem do Legislativo de nº. 007/2024, de 21 de agosto de 2024, com esteio da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem os autores não requereram o trâmite pela via urgente, inclusive por ser matéria que carece do trâmite ordinário para deliberação do plenário.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica sob análise objetiva incluir as Emendas Impositivas ao orçamento municipal, possivelmente com seus efeitos para o ano de 2026, pois carece de modificações e inclusão do texto legal junto a Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual – PPA, este que será redefinido em 2025 para vigência 2026-2029 e aquele que será elaborado em 2025 para vigor em 2026.

A Emenda Impositiva é um instrumento normativo e orçamentário que oportuniza a intervenção do(s) Vereador(es) na destinação de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano anterior para a manutenção da saúde.

Tal verba não poderá ser destinada para outras atividades se não a manutenção e instrumentalização da saúde no município.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, estabelece as competências do Poder Legislativo, dentre eles, o de também legislar sobre matéria de interesse local.



Sabemos que compete aos Vereadores emendar a nossa lei orgânica.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, que é de interesse e iniciativa do Poder Legislativo municipal.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativa.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela _____ da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 007/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024**, de autoria dos Vereadores Marta Maria Maciel Mendonça Gomes.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) Felix Sergio Araujo

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 09 de outubro de 2024.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD) Joel da Silva Moraes (UB)
Presidente Membro

